

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

## **A LEI N° 12.846/2013 E A EFICÁCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

### **LAW N ° 12.846/2013 AND EFFICIENCY OF THE LENIENCE AGREEMENT**

**IWAYR MACHADO**

Aluno do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, Centro Universitário Curitiba, Faculdade de Direito de Curitiba.

**ANDRÉ LUPI**

Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, Centro Universitário Curitiba, Faculdade de Direito de Curitiba.

#### **RESUMO**

No Brasil, os atos de corrupção e lavagem de dinheiro assolam o país e a própria Administração Pública, em consequência, assolam a sociedade, a qual enfrenta uma série de problemas relacionados à saúde, educação, segurança, elevação dos impostos, entre outros inerentes, sendo o Poder Judiciário responsável por processar e julgar esses ilícitos e desvios, porém, enfrenta uma série de desafios na resolução do problema, exigindo a busca de instrumentos eficazes. As regras aplicáveis ao Programa de Leniência, para combate à corrupção estão previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Anticorrupção. No âmbito do Poder Executivo Federal, o instituto é regulamentado pelos artigos 28 a 40, do Decreto n. 8.420/2015 e pelos artigos 27 a 37, da Portaria da Controladoria Geral da União (CGU) n. 910/2015. Esse estudo tem como objetivo geral abordar a eficácia do Acordo de Leniência, à luz da Lei n. 12.529/2011 e da Lei n. 12.846/2013, arts 16 e 17. **Método:** Essa pesquisa desenvolveu-se através de revisão da literatura. Os artigos selecionados, a legislação e as obras pesquisadas contribuíram para responder o problema identificado. E como

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

conclusão verificou-se que todas as Leis que integram o Acordo de Leniência são eficazes à consecução dos objetivos perquiridos, o de identificar e punir os culpados, através da colaboração de um ou mais agentes envolvidos no crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** CADE; Infrações à ordem econômica.;Acordo de Leniência.

**ABSTRACT**

In Brazil, acts of corruption and money laundering ravage the country and the Public Administration itself, as a consequence, afflict society, which faces a series of problems related to health, education, security, raising taxes, among others, and the Judiciary is responsible for prosecuting and adjudicating these wrongdoings and deviations, however, it faces a series of challenges in solving the problem, demanding the search for effective instruments. The rules applicable to the Leniency Program, to combat corruption are set forth in Articles 16 and 17 of the Anti-Corruption Law. In the scope of the Federal Executive Power, the institute is regulated by articles 28 to 40, of Decree n. 8,420 / 2015 and Articles 27 to 37 of the Ordinance of the Federal Comptroller's Office (CGU) n. 910/2015. The purpose of this study is to address the effectiveness of the Leniency Agreement in light of Law no. 12,529 / 2011 and Law no. 12.846 / 2013, in its Chapter V - OF THE AGREEMENT OF LENIENCE, article 16 and 17. Method: This research was developed through literature review. The articles selected, the legislation and the works researched contributed to answer the identified problem. As a conclusion, all the Laws included in the Leniency Agreement are effective in attaining the objectives sought, identifying and punishing the guilty through the collaboration of one or more agents involved in the crime.

**KEYWORDS:** CADE; Breaches of the economic order; Leniency agreement.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

## 1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa aborda a eficácia do Acordo de Leniência, com base na Lei Anticorrupção, introduzida pela Lei n. 12.846/2013, que trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O regime de colaboração, composição da colaboração premiada e Acordos de Leniência, em diferentes formatos é melhor entendido sob a perspectiva de transformação da ordem global.

Esse processo de debate e consolidação dos novos parâmetros de prevenção, detecção e repressão aos ilícitos dessa natureza se intensifica a partir dos anos 1990, especialmente, com o fim das últimas barreiras geradas com a bipolarização geopolítica do pós-Segunda Guerra Mundial. Em um contexto de abertura e ampliação dos fluxos de pessoas, bens, serviços e capitais, caracterizam-se pelas suas origens lícitas e ilícitas.

Esses regimes de colaboração, composição e leniência se inserem no processo de origem nacional e internacional, para aprimoramento, experimentação e implementação de novos modelos normativos institucionais e jurisprudenciais, de tratamento dos ilícitos, com características transnacionais – lavagem de dinheiro -, crime organizado, corrupção, entre outros, especialmente, de condutas irregulares na relação público-privada.

Esse fluxo de barreiras impôs um novo fluxo de capital ilícito, potencializando novas formas de atuação de organizações criminosas transnacionais, de processos de corrupção ou ilícitos praticados contra a administração pública e evidentemente, de mecanismos de lavagem de dinheiro, fruto de crimes. O crime se beneficiou da possibilidade de mais facilmente ultrapassar as fronteiras das nações, utilizando lacunas existentes entre uma jurisdição e outra.

No Brasil, o Acordo de Leniência foi desenhado na legislação concorrencial brasileira, em 2000, previsto na Lei n. 12.529/2011, denominada Lei de Defesa da Concorrência (LDC), em seu art. 86, funciona como mecanismo para detecção,

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

persecução e condenação de práticas anticompetitivas, com ênfase à formação de carteis nacionais e internacionais (BOTELHO et al., 2015).

Por outro lado, a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto n. 8.420/2015, prevê a possibilidade de celebração e Acordo de Leniência como um dos principais mecanismos para detecção e punição de práticas ilícitas a que visa combater. Nesse sentido, como problema de pesquisa, esse estudo analisa: De que forma os Acordos de Leniência (Lei n. 12.846/2013) são eficazes na redução da corrupção por lavagem de dinheiro no Brasil?

Essa pesquisa procura abordar a eficácia dos Acordos de Leniência, à luz da Lei n. 12.529/2011 e Lei n. 12.846/2013, em seu Capítulo V – DO ACORDO DE LENIÊNCIA, artigos 16 e 17.

O estudo utilizou obras coletadas em plataformas físicas e virtuais, no sentido de responder os objetivos inicialmente traçados, que foram analisar a eficácia dos Acordos de Leniência, à luz da Lei n. 12.529/2011 e Lei n. 12.846/2013, em seus arts. 16 e 17.

## **2 ACORDO DE LENIÊNCIA (LEI N. 12.529/2011)**

Segundo Marinela et al. (2015), espelhado na experiência norte-americana, o Acordo de Leniência não é novidade na Lei Anticorrupção. Esse acordo consiste no ajuste que permite ao infrator participar da investigação, com a finalidade de prevenir ou reparar o dano de interesse coletivo.

No Brasil, o Programa de Leniência foi introduzido como uma das ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, na área do direito da livre concorrência, previsto, inicialmente, no art. 35-B., da Lei n. 8.884/1994, acrescentado pela Lei n. 10.149/2000 (MARINELA et al., 2015).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar Acordo de Leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (Incluído pela Lei nº 10.149, de 2000)

De acordo com Vasconcelos e Silva (2018), embora haja previsão de acordos de leniência há mais de duas décadas no sistema jurídico brasileiro, o tema teve sua importância ressaltada com o surgimento da nova Lei do CADE, com a aprovação da Lei Anticorrupção, com as deflagrações da Operação Lava Jato e outras mudanças recentes com a edição da Medida Provisória n. 784/2017.

Conforme Botelho et al. (2015), o Acordo de Leniência foi desenhado na legislação concorrencial brasileira, em 2000, previsto pela Lei n. 12.529/2011, denominada Lei de Defesa da Concorrência, em seu art. 86. Atualmente, o Acordo de Leniência funciona como mecanismo valioso à detecção, persecução e condenação de práticas anticompetitivas, no Brasil, com ênfase aos cartéis nacionais e internacionais.

Segundo a Lei n. 12.529/2011, em seus arts 3., 4. e 5., nos seus Capítulos I e II, DA COMPOSIÇÃO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) e Seção I - Da Estrutura Organizacional do CADE, respectivamente:

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO - Art. 3º. O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei. CAPÍTULO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE [...] Art. 4º. O CADE é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei. Seção I Da Estrutura Organizacional do CADE [...] Art. 5º. O CADE é constituído pelos seguintes órgãos: I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; II - Superintendência-Geral; e III - Departamento de Estudos Econômicos.

Segundo o Dicionário Virtual (2016, s/p), o vocábulo leniência remete-se ao seguinte: “lentidão, suavidade, manso ou agradável”, no âmbito jurídico reporta-se à

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

seguinte hipótese: “quando um acusado participa do processo de investigação de um crime de ordem econômica”, sendo processado e julgado. Segue a jurisprudência que mostra os riscos na celebração do Acordo de Leniência, com base na Lei Anticorrupção.

Conforme Bittencourt (2015), celebra-se Acordo de Leniência quando a pessoa jurídica compromete-se em, cumulativamente, atender aos requisitos como, primeiro: ser a primeira a manifestar-se sobre seu interesse em cooperar na apuração do ilícito; segundo, cessar completa e definitivamente seu envolvimento na infração investigada, a partir da propositura do acordo; terceiro, admitir sua participação no ilícito; quarto, cooperar de maneira célere, plena e permanente com os processos de investigação e administrativo do feito. A Lei Anticorrupção, no seu art. 6º. assim estabelece:

[...] na esfera administrativa serão aplicadas [sanções] às pessoas jurídicas [...] responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei [...], porém, [...] precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública [...] órgão de assistência jurídica ou equivalente do ente público (BRASIL, 2013, p. 2).

Botelho et al. (2015) comentam que desde o surgimento de Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), que passa vigor em 2014, até o ano de 2015 foram celebrados quarenta acordos de leniência, através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

De acordo com a Lei n. 12.846/2013, à qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, em seu art. 16, afirma o seguinte:

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar Acordo de Leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. § 1º. O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. 2º. A celebração do Acordo de Leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. § 3º. O Acordo de Leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. § 4º. O Acordo de Leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. § 5º. Os efeitos do Acordo de Leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. § 6º. A proposta de Acordo de Leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. § 7º. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de Acordo de Leniência rejeitada. § 8º. Em caso de descumprimento do Acordo de Leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento. § 9º. A celebração do Acordo de Leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei. § 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

A pessoa interessada em celebrar o Acordo de Leniência terá que cumprir os seguintes requisitos (i) ter sido a primeira a manifestar seu interesse em cooperar para apurar o ato ilícito nas questões em processo de apuração (ii) cessar completamente seu envolvimento na prática a a partir da data da propositura do acordo (iii) admitir sua participação de sua participação na infração administrativa (iv) cooperar pela e permanentemente com as investigações, comparecendo a todos o atos processuais sempre que solicitado (v), fornecer informações, documentos e elemento que comprove a infração administrativa. No entanto, a Lei Anticorrupção exige que a colaboração do signatário resulte na obtenção célere de informações e documentos

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

que comprovem o ato ilícito praticado, bem como, se aplicável, na identificação das demais pessoas jurídicas envolvidas na infração.

Conforme Marinela et al. (2015), a Lei Anticorrupção utilizou como parâmetro para a redação do art. 16, a Lei do CADE, embora apresente consequências e requisitos diferentes em alguns pontos.

O caput do art. 16, da referida Lei, determina que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública será competente para celebrar o Acordo de Leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira (MARINELA et al., 2015).

Ayres e Maeda (2016) afirmam que a possibilidade de celebração de Acordos de Leniência é interessante por diferentes motivos, primeiro, por incentivar a denúncia de atos lesivos praticados contra a administração pública, segundo, por investigarem as condutas cometidas em âmbito empresarial, as autoridades encontram uma série de obstáculos decorrentes da própria natureza das pessoas jurídicas e de estruturas empresariais, cada vez mais complexas. Por diversas vezes, será difícil, quando não impossível, entender os fatos e identificar os responsáveis pelos ilícitos.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PROCURADOR DO MP/TCU. RISCOS NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE LENIÊNCIA, FUNDADOS NA LEI ANTICORRUPÇÃO, COM EMPRESAS INVESTIGADAS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO DA POLÍCIA FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ESTABELECIMENTO DE ENTENDIMENTOS SOBRE PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 74/2015. AUTORIZAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA AVALIAÇÃO DE QUESTÕES SUSCITADAS NA FASE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NO PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. AJUSTES PONTUAIS VISANDO AO ACLARAMENTO DOS COMANDOS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ADICIONAIS. 1) remessa de cópia ao MP/TCU dos despachos que tratarem de unificação das etapas previstas na IN-TCU 75/2015. 2) verificação no âmbito de cada processo de acompanhamento, das questões previstas, no acórdão original, de serem examinadas em processo apartado.[...] o periculum in mora estava caracterizado porque 'a celebração de acordos de leniência pela CGU com empresas envolvidas em operações em curso no MPF traz a um só tempo insegurança jurídica para as empresas envolvidas e embaraços aos avanços e possibilidades de sucesso da investigação' (peça 1, p. 2). [...] a manifesta intenção da CGU de que se utilizem acordos de leniência com potencialmente todas as empresas envolvidas na operação Lava Jato, independentemente de que tenham trazido contribuição relevante para as investigações, é [...] um fato que demonstra a um só tempo o periculum in mora e o fumus boni iuris a justificar a concessão da medida pleiteada' (peça 9, p. 2). BRASIL. Tribunal de Contas da União TC 003.166/2015-5. Grupo Tag Grupo – Classe I – Tag Colegiado. TC 003.166/2015-5. Embargos de Declaração. Controladoria-Geral da União (CGU). Embargantes: Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e Controladoria-Geral da União. Interessados: Procuradoria Geral da República (PGR); Advocacia-Geral da União (AGU) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Relator(a): AUGUSTO NARDES. Julgamento: 20/05/2015.

O § 10 do art. 16 atribui à Controladoria Geral da União (CHU) competência para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira (MARINELA et al., 2015).

A Instrução Normativa n. 74/2015, publicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), antes do Decreto Federal n. 8.420/2015 (que regulamenta os arts. 28 e seguintes, orientando como deverá ser realizada a negociação no âmbito da CGU, estabelece regras de fiscalização quanto à organização do processo de celebração do Acordo de Leniência. A Portaria da Controladoria Geral da União (CGU) n. 910/2015 estabelece em seu art. 26 o seguinte:

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Art. 26. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão: I - atender prontamente às solicitações de informações da CRG, encaminhando cópias ou remetendo os autos originais de processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, concluídos ou em curso; II - manter atualizadas as informações referentes aos processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, nos termos definidos pela CGU.

Conforme Marinela et al. (2015), O TCU considera que os acordos envolvem o patrimônio público da administração federal, portanto, são atos que se sujeitam à sua fiscalização quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Os acordos fundamentam-se no Ato Normativo na competência que lhe fora atribuída para apreciar as contas de todos aqueles que derem causa à perda, extravio ou quaisquer irregularidades que resultem em prejuízos ao erário público.

### **3 ACORDO DE LENIÊNCIA PARA INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA**

De acordo com Vasconcelos e Silva (2018), o Programa de Leniência do CADE, primeiro do sistema brasileiro, considerado um dos principais instrumentos de combate aos cartéis no Brasil, reiterado e consolidado pela Lei n. 12.529/2011, que reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa à Concorrência (SBDC).

A Lei que trata da prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica permite que o CADE, através da Superintendência-geral, celebre acordos com pessoas físicas e jurídicas que participem ou participaram de cartel ou outra prática anticoncorrencial coletiva (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

**QUADRO 1 – CARACTERÍSTICAS DO ENTE COMPETENTE NO ACORDO DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE E ANTICORRUPÇÃO**

	<b>ACORDO DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE</b>	<b>ACORDO DE LENIÊNCIA ANTICORRUPÇÃO</b>
Características	Alcança pessoas físicas e jurídicas	Alcança apenas pessoas jurídicas
	Efeitos administrativos para infrações à ordem econômica	Efeitos administrativos para atos contra a Administração Pública, previstos na Lei Anticorrupção
	Efeitos penais para os crimes contra a ordem econômica e demais diretamente relacionados à prática de cartel	Sem efeitos penais
	Não isenta de indenização por perdas e danos	Não isenta de indenização por perdas e danos, inclusive, ressarcimento integral
Ente competente para o acordo	CADE	Autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, sendo o CGU, quando se tratar do Executivo Federal
	Interessa no enfrentamento a cartéis e outras condutas anticomerciais coletivas.	Interessa no enfrentamento a atos de corrupção

**FONTE:** Vasconcelos e Silva (2018, p. 291).

Para isso, segundo Ayres e Maeda (2016), os infratores devem ser os primeiros a se apresentarem sobre a referida infração (requisito apenas para empresas), cessar completamente sua conduta ilegal, confessar sua participação e cooperar de forma plena e permanente e de forma efetiva com as investigações com o processo administrativo, indicando os demais envolvidos, apresentando informações e documentos relevantes para detalhar a infração a ser investigada. E, por conta dessa colaboração, os infratores poderão obter a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 a 2/3 da penalidade aplicável (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

A Nova Lei Antitruste (Lei n. 12.529/2011) estabelece o Programa de Leniência, nos arts 86 e 87, autorizando o CADE, por intermédio da Superintendência Geral a celebrar Acordo de Leniência, com a extinção da

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

ação punitiva da administração pública ou da redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborarem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, estabelecendo expressamente os requisitos que necessariamente deverão ser observados para que o acordo seja efetivado (MARINELA et al., 2015, p. 189).

Nessa legislação foi considerado que as infrações à ordem econômica consistem no ilícito administrativo e criminal, assim, previu-se expressamente, que o Acordo de Leniência confere os signatários imunidade administrativa e criminal para as infrações – crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo Lei n. 8.137/1990, art. 4.) e demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, como associação criminosa em âmbito administrativo, a leniência alcança apenas o poder sancionados do CADE, não afastando a incidência do poder de disciplinar de outros órgãos ou entes da Administração Pública (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

O acordo também não produz efeitos na esfera civil, sendo possível a condenação do colaborador em perdas e danos causados pela prática de atos antitruste. E além disso, as empresas permanecem expostas à declaração de inidoneidade que impede a prestação de serviços ao Estado (AYRES e MAEDA, 2016).

A configuração e os requisitos do Acordo de Leniência intentam garantir a estruturação de uma situação de colaboração entre o privado (infrator) e o público (autoridade administrativa), colocando fim a uma situação de colaboração prévia entre os infratores cartelizados. No entanto, para que funcione adequadamente é necessário que o desenho seja consistente com a Teoria dos Jogos<sup>1</sup>, adaptadas para a situação de cartelização, em que não exista uma estratégia dominante, já que em geral não há um delito comprovado e em que o agente do ilícito não se busca apenas reduzir o tempo de prisão, mas também maximizar os lucros (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

---

<sup>1</sup> Segundo Vasconcelos e Silva (2018, p. 284): “a Teoria dos Jogos possui fundamentos em verificação matemática, tendo sua aplicação se espraiando em diversas áreas do conhecimento, permite avaliar situações de interações complexas, com diversos autores, de posições e objetivos estratégicos distintos – jogos – analisando quais são as alternativas de comportamento, atribuindo-lhes determinado valor, cruzando tais respostas, de modo a mensurar quais serão mais ou menos favoráveis”.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

Nesse panorama, a limitação do alcance da administração apenas perante o CADE, a não existência de efeitos civis, bem como a possível declaração de inidoneidade, são fatores de desestímulo às confissões, especialmente, quando há desconhecimento total do ilícito por parte das autoridades (FIDALGO e CANETTI, 2015). Isso ocorre porque não há benefícios o suficiente ou mesmo que sejam seguros e aptos a compensar a maximização dos lucros advinda da prática antitruste (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

#### **4 ACORDO DE LENIÊNCIA EM ATOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Segundo Vasconcelos e Silva (2018), a Lei Anticorrupção previu que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública pode celebrar Acordo de Leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, aos que efetivamente colaborarem com as investigações e com o processo administrativo. No entanto, dele deve resultar a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração (AYRES e MAEDA, 2016). A Lei n. 12.846/2013, em seu art. 5. traz um rol dos atos lesivos praticados contra a administração pública, conforme segue:

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar, ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV – no tocante a licitações e contratos: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

de qualquer tipo; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (PONTIERI, 2017, p. 2).

Os atos lesivos praticados contra a administração pública incluem: prometer, oferecer ou dar vantagens indevidas a agente público ou a pessoa terceira a ele relacionada, financiar, custear, patrocinar ou subvencionar a prática de atos ilícitos, utilizando de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade de beneficiários dos atos praticados, dificultar a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos ou intervir em sua atuação, inclusive, no âmbito das agências reguladoras e órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

Da celebração do acordo resultam os seguintes benefícios à empresa: isenta da isenção de publicar a decisão condenatória não incide a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações, doções ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público e reduz o valor da multa aplicável de até 2/3 (dois terços) - (FIDALGO e CANETTI, 2015). No mais, interrompe-se o prazo prescricional dos atos ilícitos. Contudo, o acordo não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

Os efeitos estendem-se às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto. A CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira (AYRES e MAEDA, 2016).

A Lei Anticorrupção também previu a possibilidade de a Administração Pública celebrar acordos de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

ilícitos previstos na lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/1993), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88, com isso, pode-se entender a possibilidade de celebração de Acordo de Leniência entre a administração pública e a pessoa jurídica, no caso de processos administrativos que apurem atos ilícitos praticados em âmbito das licitações e contratos (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

A Lei Anticorrupção considera os atos lesivos no tocante à licitação e contratos: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público, afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagens de qualquer tipo, fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, criar, de modo fraudulento, ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo, obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública ou nos respectivos instrumentos contratuais, manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

Os requisitos para celebração são similares aos do Acordo de Leniência para infrações à ordem econômica. O alcance, porém, é distinto. O acordo da Lei Anticorrupção engloba apenas pessoas jurídicas e não pessoas físicas, não se estendendo ao âmbito penal (AYRES e MAEDA, 2016). Porém, alcança diferentes entes e órgãos da Administração Pública. Todavia, repete o problema de não atingir outras sanções administrativas da mesma conduta, com as penalidades decorrentes de violações à Lei de Improbidade Administrativa (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

O Acordo de Leniência não alcança determinadas sanções previstas pela Lei Anticorrupção, assim sendo, deixa livre o caminho para a Advocacia Pública ou ainda que o Ministério Público proponha ação para determinar o perdimento de bens, direitos ou valores, a suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica e mesmo sua dissolução compulsória (FIDALGO e CANETTI, 2015).

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

A Lei Anticorrupção adiciona Acordo de Leniência antitruste outros desestímulos à colaboração: a insegurança quanto à autoridade com quem negociarão e poderão transigir, até mesmo porque o ato pode atingir entes federativos de diferentes níveis; o abandono à pessoa física que exerce o ato de colaboração em nome da pessoa jurídica; o flanco deixado para a persecução criminal das condutas; a determinação de reparação integral do dano; possibilidade de a empresa colaboradora ser ver dissolvida (AYRES e MAEDA, 2016). O acordo anticorrupção, por suas zonas de interseção com o Programa do CADE, lança dúvidas e promove insegurança quanto a este instrumento, levando a distinta concepção e menor absorção dos benefícios advindos da estratégia de utilização da Teoria dos Jogos (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

A Lei do CADE prevê a possibilidade de colaboração mediante benefícios menores aos infratores que não foram os primeiros a chegar, criando incentivo à confissão de novas infrações ou desmistificando o conjunto probatório para persecução da primeira conduta anunciada (FIDALGO e CANETTI, 2015). Essa previsão reduz, em certa medida, o incentivo ao primeiro agente de leniência, mas a existência de mecanismos semelhantes na Lei Anticorrupção deve ser fruto de estudo aprofundado para verificar qual o modelo mais eficiente para o sistema (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

## **5 ACORDO DE LENIÊNCIA PARA INFRAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO BACEN E CVI**

Em 7 de junho de 2017 edita-se a Medida Provisória n. 784/2017, prevendo a possibilidade de o Banco Central (BACEN) e da Comissão Brasileira de Valores Imobiliários (CVI) celebrarem acordos de leniência com pessoas físicas e jurídicas que confessem a prática de infrações às normas legais ou regulamentares, cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente, de colaboração e apuração dos fatos (VASCONCELOS e SILVA, 2018). Os termos

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

são praticamente os mesmos da Lei do CADE e o instrumento não alcança a esfera penal. Porém, teve seu prazo de vigência encerrado em 9 de outubro do mesmo ano, ficando pendente a edição de decreto legislativo pelo Congresso Nacional para regulamentar eventuais relações jurídicas decorrentes da vigência de medida Provisória (FIDALGO e CANETTI, 2015).

Em substituição à Medida Provisória extinta aprova-se nas duas casas legislativas e envia-se à sanção o Projeto de Lei, tratando do assunto, denominado instrumento de acordo administrativo (Projeto de Lei n. 8.843/2017), na Câmara dos Deputados, correspondente ao Projeto de Lei da Câmara n. 129/2017, para trazer mudanças ao sistema sancionatório e colaborativo, com possíveis e novas zonas de interseção (VASCONCELOS e SILVA, 2018).

## 6 SANÇÕES

Bittencourt (2015, p. 178) trata da Lei Anticorrupção, remetendo-se ao art. 6º. I e II e o § 1º. e § 2º., mostrando que o Acordo de Leniência estabelece as condições legítimas e necessárias para assegurar maior efetividade à empresa jurídica que figura como sujeito lesionador em procedimentos que visem colaborar com os processos em trâmite, na busca de um resultado útil ao trâmite. Nesse sentido, quanto a efetivação prática da aplicação das sanções, assim se reporta:

Art. 6º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II - publicação extraordinária da decisão condenatória. § 1º. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações. § 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público. § 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado. § 4º. Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). § 5º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Conforme Botelho et al. (2016), a celebração dos acordos de leniência exige que as sanções sejam aplicadas decorrentes da existência de um objeto comprovado, de existência real, que correspondem aos atos lesivos praticados contra a Administração Pública, manifestos na própria Lei Anticorrupção. É fundamental e indiscutível que a autoridade seja competente para celebrar os acordos de leniência de forma tal, que a Lei Anticorrupção conferiu à autoridade máxima de cada órgão da Administração Pública nas suas esferas da federação – federal, estadual e municipal, outorgando aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a competência de celebração do Acordo de Leniência (FIDALGO e CANETTI, 2015).

O Decreto n. 55.107/2014 estabelece competência à Controladoria Geral do Município (CGM) para celebrar acordos de leniência decorrente de atos lesivos contra o Estado e o município de São Paulo, de forma que outros Estados podem aproveitar-se da instrumentalização diversa da Lei, segundo preconiza Botelho et al. (2015, p. 178-9).

## **7 CONCLUSÃO**

A Lei n. 12.846/13, vigente a partir de janeiro de 2014, conhecida como Lei Anticorrupção, ingressa no ordenamento jurídico pátrio em um momento histórico para a nação brasileira, partindo do processo de internalização do acordo internacional da Convenção Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). É impulsionada em acaloradas manifestações sociais que tomaram conta das avenidas e nasce do Projeto-de-lei n. 6.826/2010, nesse ambiente favorável, recebe aprovação do Congresso Nacional.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

A Lei Anticorrupção veio integrar um microsistema de leis brasileiras que coíbem a prática corruptiva somando-se à Lei n. 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, e à Lei 8.666/93 – Lei de Licitações, figurando como um dispositivo que preencheria uma lacuna na responsabilização das pessoas coletivas que adotarem práticas lesivas à Administração Pública.

O novel diploma trouxe previsão inédita à responsabilização da pessoa jurídica que contrata com a Administração Pública, tornando-a objetiva na evidência do ato de corrupção pela pessoa coletiva nas relações com o Estado, sendo apurada tanto na esfera administrativa como civil. Contempla ainda inovações como a responsabilidade solidária entre sociedades controladas e consorciadas, o Acordo de Leniência e a implementação do *compliance*.

Dentre as sanções previstas, a lei figura multas que podem incidir desde 1% à 20% no faturamento bruto da empresa, a inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o que iniciaria a “morte” da pessoa jurídica, uma vez que estaria impedida de firmar empréstimos, contratar com a Administração Pública e com a publicação da situação de descumprimento ou de atos de corrupção.

Todas as previsões teriam sido um avanço na legislação no sentido de combater a corrupção, não fosse a Medida Provisória n. 703/2015 que alterou a Lei 12.846/2013, neutralizando vários dos dispositivos que a lei trazia de mais relevante e inovador, conseqüentemente, deixando de ser um instrumento de grande importância a ser utilizado pela sociedade contra os corruptores. A medida provisória chega em um momento muito particular da história brasileira com o a investigação do maior esquema de corrupção já visto no país, a Lava Jato.

Com efeito, a referida Medida Provisória tem força de lei, embora não devidamente tramitada no Congresso Nacional, passa, desde já, beneficiar as empresas investigadas na Lava Jato com grandes limitações da Lei Anticorrupção, em detrimento ao clamor popular que o mundo conheceu através da mídia.

Dentre as várias alterações feitas pela MP n. 703/2015, as mais polêmicas foram direcionadas às sanções e ao Acordo de Leniência, possibilitando que as empresas investigadas por atos de corrupção contra a Administração Pública se reabilitem e retornem a contratar com o Poder Público, bem como a não divulgação

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

de seu envolvimento em corrupção. Implicitamente, dispõe a Medida Provisória a possibilidade de negociação do dano causado ao erário, chegando a isenção integral da multa, enquanto o processo passa a ser seguido por instâncias menores da Administração Pública dos entes federativos sendo prescindível a participação do Ministério Público ou Advogado Geral. Prevê também, o impedimento pelos órgãos públicos de processo judicial, uma vez instaurado o processo administrativo.

O tema abordado delimitou-se à instituição e aplicação da Lei 12.846/13, bem como sua internalização pela legislação nacional no Acordo de Leniência. Apontando seu potencial enquanto ferramenta no combate à corrupção, ressaltando suas inovações e sanções. Fizeram-se mister considerações a respeito da alteração dada pela Medida Provisória n. 703/2015 e suas implicações nas investigações das empresas em supostos atos de corrupção contra a Administração Pública.

Em que pese as considerações feitas, percebe-se que o tema é de suma importância para a sociedade e seu estudo exige abrangência em outros aspectos do problema tratado, embora bem exploradas, tendo em vista a complexidade e amplitude dos institutos e objetos correlacionados nas diversas áreas do direito e disciplinas afins. Faz-se necessário a observação pela comunidade jurídica a plena adequação da Lei estudada, no decorrer do tempo, quanto às diretrizes que venha tomar na sua implementação nos processos, pois o novel Diploma é ainda jovem no ordenamento jurídico brasileiro e requer estudos futuros.

Diante do que se verificou, o combate à corrupção, por meio dos acordos de leniência, ainda configura um objetivo cercado de percalços, criados pelo Poder Público, visto a prevalência de interesses políticos dos agentes de altos níveis hierárquicos da organização brasileira, que utilizam a máquina estatal para alcançar vantagens indevidas, por vezes, tornando legal o que é repudiado pela sociedade. A prática de medidas que retroagem o desenvolvimento da nação, torna a missão do combate a corrupção um objetivo utópico, em que a corrupção subsiste como se vida própria tivesse.

Em uma visão geral, verifica-se que, mesmo com mazelas, os anseios da população brasileira, aos poucos estão sendo percebidos pelas autoridades governamentais, no sentido de reivindicar mudanças dentro da sociedade, em forma

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

de manifestações em massa, sobre o que hoje é considerado o maior problema da sociedade, ocupando a posição de topo nos problemas mais graves, se destacando até mesmo mais que as falhas nos setores de saúde, segurança e educação, motivado na corrupção.

## REFERÊNCIAS

AYRES, Carlos Henrique da Silva; MAEDA, Bruno Carneiro. O Acordo de Leniência como ferramenta de combate à corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROS, Reinaldo Pinheiro de. **Lei anticorrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

BITTENCOURT, Sidney. Comentários à lei anticorrupção – **Lei n. 12.846/2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015**, regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**, transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

BRASIL. **Medida provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**.

BRASIL. **Medida provisória n. 703 de 18 de dezembro de 2015, altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**, para dispor sobre acordos de leniência.

BRASIL. **Portaria nº 910/2015**, define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do Acordo de Leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

BRASIL. **Projeto de Lei n. 8.843/2017**, pretende transformar-se na Lei Ordinária 13.506/2017.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 129**, de 2017, dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.829, de 5 de novembro de 1965, 6.024, de 13 de março de 1974, 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.613, de 3 de março de 1998, 10.214, de 27 de março de 2001, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 11.795, de 8 de outubro de 2008, 12.810, de 15 de maio de 2013, 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos das Leis nºs 9.447, de 14 de março de 1997, 4.380, de 21 de agosto de 1964, 4.728, de 14 de julho de 1965, e 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

BOTELHO, Ricardo Franco; MACHADO, Luiz Andrade; BACCHI, Fabiana Mesquita. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha; PULINO, BAULOS; SANTOS. **Lei anticorrupção**: uma análise interdisciplinar. São Paulo: LiberArs. São Paulo, 2015.

CABABRICH, Bruno. Disposições finais da lei anticorrupção: prescrição, cadastros, responsabilização de autoridades omissas e outras questões relevantes. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROS, Reinaldo Pinheiro de. **Lei anticorrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DICIONARIO. **O que é leniência**. Dicionário online. (2016). Disponível em <<http://www.significados.com.br/lenienciacom>>. Acesso em 20 mai 2016.

ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da; PAZÓ, Cristina Grobério. A lei anticorrupção e seu impacto transformador: realidade ou ilusão?. **Revista Jurídica-UNICURITIBA**, v. 3, n. 40, p. 197 -219, jan. 2016.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014, regulamenta, no âmbito do poder executivo, a **Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROS, Reinaldo Pinheiro de. **Lei anticorrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. Lei anticorrupção. **Lei n. 12.486, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo: Saraiva, 2015.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Catherine V. Scott** (Agnes Scott College)

---

PONTIERI, Alexandre. **Lei 12.846 de 2013** – lei anticorrupção – atos lesivos à administração pública. Jus.com. 2017.

PROGRAMA DE LENIÊNCIA. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

QUEIRÓZ, Ronaldo Pinheiro de. Responsabilização judicial da pessoa jurídica na lei anticorrupção. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROS, Reinaldo Pinheiro de. **Lei anticorrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

REIS, Clayton; KICHILESKI, Gustavo Carvalho. Responsabilidade civil objetiva da empresa por atos de corrupção a luz da lei 12.846/2013. **Revista Jurídica-UNICURITIBA**, v. 1, n. 46, p. 119-145, jul. 2017.

VASCONCELOS, Beto Ferreira Martins; SILVA, Martina Lacerda. Acordo de Leniência – a prática de um jogo ainda em andamento. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.